



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**DECISÃO**

**PROCESSO N. 1016048-68.2024.8.11.0042**

**AUTOR:** POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU(S):** Sob investigação e outros (5)

Vistos etc.

Cuida-se de representação policial para decretação da PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO, SEQUESTRO DE BENS E COMPARTILHAMENTO DOS ELEMENTOS DE PROVA formulada pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no interesse do Inquérito Policial n. 2024.0056808.

Analizados os pedidos, o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais de Cuiabá decretou a prisão preventiva do investigado **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO**; a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor dos investigados **JOSÉ MÁRCIO AMBRÓSIO VIEIRA**, **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA** e **JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO**; a busca e apreensão domiciliar em desfavor destes e dos investigados **RONNEI ANTÔNIO SOUZA DA SILVA** e **MARIA EDINALVA AMBRÓSIO VIEIRA**; e sequestro de bens (Id. 169610228).

Deflagrada a operação e cumprido o mandado de prisão de **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO**, sua defesa obteve a concessão de ordem em *Habeas Corpus* para coloca-lo em liberdade provisória (Id.

170317032 e 173081767).

Após, **Maria Eduarda Santos de Assunção**, na qualidade de terceira interessada, apresentou embargos ao sequestro de bens e requereu a restituição de coisa apreendida (Id. 170993948).

Nos Ids. 172605026, 172606425, 174812031, 176472445 e 178034816, **JOSÉ MARCIO AMBROSIO VIEIRA, JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO, PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO e RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA** requereram a revogação das medidas cautelares.

Por fim, no Id. 173581234, **MARIA EDNALVA AMBRÓSIO VIEIRA** requereu a revogação das medidas cautelares, restituição de coisa apreendida e levantamento de sequestro de bens.

Intimado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos, com exceção da revogação da cautelar de proibição de se ausentar da comarca aplicada a **JOSÉ MÁRCIO AMBRÓSIO VIEIRA** (Ids. 173371375 e 178059152).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Inicialmente, diante da informação de que o petitório de Id. 170993948 foi autuado em apartado, **INTIME-SE** a defesa para que extraia cópia da manifestação ministerial de Id. 173371375 ,juntando-a aos referidos autos.

De maneira semelhante, **INTIME-SE** a defesa de **MARIA EDNALVA AMBRÓSIO VIEIRA** para que autue de forma apartada os pedidos de restituição e levantamento de sequestro de Id. 173581234,

uma vez que a ré é cônjuge de **JOSÉ MÁRCIO AMBRÓSIO VIEIRA** – denunciado nos autos de n. 1010864-34.2024.8.11.0042 – e os bens podem interessar ao processo.

Por outro lado, considerando que a investigada não figura como ré na referida ação penal, **REVOGO** as medidas cautelares outrora aplicadas.

No mesmo sentido, considerando que o monitoramento eletrônico foi aplicado a **JOSÉ MÁRCIO AMBRÓSIO VIEIRA, RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA** e **JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO** durante o período de investigação, com o escopo de evitar reiteração criminosa ou embaraço das diligências, em observância à decisão de Id. 169610228, **REVOGO** a cautelar de monitoramento eletrônico outrora aplicada, visto que chegado ao termo anteriormente fixado.

Nesse tocante, consigno que, apesar da manifestação ministerial contrária, ao deferir o monitoramento eletrônico, o Juízo do Núcleo de Inquéritos Policiais consignou expressamente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou o término das investigações – a depender do que ocorresse primeiro –, de modo que, concluído o inquérito e oferecida a denúncia, não tendo a acusação indicado fato novo a ensejar a manutenção da medida, bem como diante da inexistência de informações acerca do descumprimento desta, deve prevalecer a deliberação anterior em observância ao princípio da boa fé processual.

Ademais, considerando as condutas imputadas aos referidos investigados, à míngua de maiores elementos de vinculação direta ao Comando Vermelho, mantidas as cautelares de afastamento, o monitoramento eletrônico mostra-se desnecessário.

Outrossim, adotando a fundamentação apresentada pelo Ministério Público no Id. 173371375, qual seja: *"considerando que o investigado tem colaborado com a justiça, comparecendo regularmente aos atos do processo, sem que haja notícia de descumprimento das*

*medidas cautelares até o momento, entendo que não se justifica a manutenção da necessidade de solicitação prévia ao juízo para cada deslocamento que venha a ocorrer fora da comarca*", **REVOGO** a proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização aplicada em desfavor de **JOSÉ MÁRCIO AMBRÓSIO VIEIRA, RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA e JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO**.

No mais, diante da pertinência e ausência de alteração fática, **MANTENHO** as demais medidas cautelares anteriormente aplicadas.

Em sentido inverso, como consignado pelo Tribunal de Justiça no HC n. 1027178-84.2024.8.11.0000, as cautelares aplicadas a **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO** já constituem benesses concedidas em razão da revogação do decreto prisional, inexistindo prazo para vigência do monitoramento eletrônico (Id. 173081767):

[...] Por derradeiro, quanto uso de monitoramento eletrônico pelo paciente (item vii), trata-se de medida cautelar de menor gravidade que a prisão preventiva e sua imposição é necessária para monitorar o cumprimento das demais cautelares. Logo, o argumento de que o monitoramento causaria constrangimento social não prevalece, uma vez que a gravidade dos fatos investigados justifica plenamente a restrição temporária dos seus direitos. Aliás, no caso de descumprimento de qualquer das outras medidas cautelares impostas, a prisão preventiva poderá ser revigorada.

Finalmente, não obstante os impetrantes postulem a revogação das medidas cautelares impostas ao paciente é necessário registrar que enquanto a prisão preventiva implica a privação da sua liberdade, as medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibições de contato e quejandos, visam garantir a ordem pública e a instrução do processo sem causar a mesma gravidade da medida extrema. Como é cediço, essas medidas permitem que o paciente permaneça em liberdade, o que pode facilitar sua defesa e a manutenção de suas atividades pessoais.

Deve ser ressaltado, ainda nessa senda, que as medidas cautelares foram concedidas porquanto a prisão preventiva do paciente foi decretada e cumprida de maneira repentina as vésperas do período proibitivo em razão das eleições municipais, nas quais ele era candidato a reeleição, quando a custódia poderia ter sido decretada no exato momento em que as autoridades tomaram conhecimento da sua suposta participação no esquema criminoso.

Sendo assim, considerando a gravidade concreta das condutas que estão sendo imputadas ao paciente, aliada ao risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, se faz necessária a manutenção de alguma restrição a seu direito de ir e vir. Diante disso, somente devem ser alteradas as medidas cautelares nos termos acima postos.

Com efeito, a situação fática de **PAULO HENRIQUE** difere das demais, porquanto para além de sua atuação mais contundente – figurando, em tese, como intermediador entre os investigados da primeira fase da operação, denominada “Ragnatela”, e os fiscais ora representados, **JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO** e **RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA** –, como também supostamente se utilizava do tio de seu cônjuge, **JOSÉ MARCIO AMBRÓSIO VIEIRA**, para recebimento dos valores aferidos com o crime de corrupção.

Para além, há nos autos indícios de que o representado manteve contato direto com o suposto líder criminoso **Joadir Alves Gonçalves**, vulgo “Jogador”, e com seu assecla **Willian Aparecido da Costa Pereira**, vulgo “Gordão”, para reverter aparente punição aplicada pelo Comando Vermelho ao assessor parlamentar **Rodrigo de Souza Leal**.

Não bastasse isso, foram identificadas transações financeiras entre **PAULO HENRIQUE** e as empresas **Expresso Lava Car**, **Complexo Beira Rio Eventos** e **Dallas Bar** registradas em nome de **Willian Aparecido**, bem como provenientes da empresa **Dom Carmindo**, aparentemente utilizada por **Rodrigo de Souza Leal** para lavagem de dinheiro.

Ainda, **PAULO HENRIQUE** teria se utilizado das contas do Sindarf/MT, sindicato do qual era presidente, para recebimento das vantagens ilícitas recebidas do grupo criminoso, constando o vulgo “**VEREADOR**” nas tabelas de despesas correntes dos eventos por eles realizados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação das medidas cautelares aplicadas em desfavor de **PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO**.


**OFICIE-SE** à Central de Monitoramento para que proceda à retirada dos aparelhos de monitoração utilizados pelos representados **JOSÉ MÁRCIO AMBRÓSIO VIEIRA, RODRIGO ANDERSON DE ARRUDA ROSA e JOSÉ MARIA DE ASSUNÇÃO**

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**  
11/12/2024 14:23:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKVYXXTHQ>  
ID do documento: 178371429



PJEDAKVYXXTHQ

IMPRIMIR

GERAR PDF